



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.001668/2003-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.115 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. SALDO UTILIZADO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Se a documentação constante nos autos indica que o crédito alegado pela Recorrente foi totalmente utilizado, não refletindo o direito reclamado, não há como dar guarida ao pleito da Recorrente.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Sustentou oralmente pela Recorrente o Dr. Cristiano Maciel Carneiro Leão, OAB/SP 206.639.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 241/246, contra parecer SAORT nº 13.884.609/2007 e Despacho Decisório da DRF/ São José dos Campos/SP, fls. 209/211, que deferiu parcialmente crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/1996, relativo ao 1º trimestre/2003, pedido de ressarcimento de créditos de IPI. Foram homologadas as compensações dos débitos de PIS e COFINS do período de Apuração, constante da Declaração de compensação, fls. 05, até o limite do crédito reconhecido.

Embasado no Termo de Informação Fiscal, fls. 201/204, o Despacho Decisório, após análise do pedido de ressarcimento de créditos do IPI do período de Janeiro a Março/2003, em cumprimento a MPF 08.1.20.00-2007-0018-3, ressalva o deferimento parcial do crédito presumido de IPI ao valor de R\$ 1.971.662,29. Informa o auditor fiscal:

- 1- No LRAIPI, verificou-se escrituração de valores de crédito presumido do IPI e de créditos sem nenhum histórico;
- 2- Os créditos relativos ao IPI, calendário 2003, verificou-se que possuía o valor de crédito presumido de IPI R\$ 59.589,24 e que este fora utilizado no 2º trimestre/2003 em conformidade com o DCP entregue a SRF, pela interessada. Para tanto não restou crédito para ressarcimento no 1º trimestre de 2003;
- 3- Em alinhamento com a IN SRF nº 210 de 2002, somente os créditos presumidos de IPI apurados no trimestre calendário são passíveis de ressarcimento, e os escriturados pela contribuinte são relativos ao 1º trimestre de 2003 e para tanto não poderiam ser ressarcidos neste trimestre, são considerados indevidos;
- 4- Não se localizou o DCP do 4º trimestre/2002, obrigação acessória indispensável para os créditos dessa natureza;
- 5- Propôs deferimento de ressarcimento no valor de R\$ 1.971.662,29 do total pleiteado de R\$ 2.123.963,29;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 27/

10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 26/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Foi anexada petição informando sobre as ações judiciais referentes ao IPI. A fl. 196 apresenta-se com a justificativa do porque não foi feito pedido de ressarcimento do 1º trimestre de 2003, a segregação do crédito presumido do IPI do crédito básico.

Tomou ciência, a interessada, do Despacho Decisório em 11/10/2007 e apresentou Manifestação de Inconformidade em 12/11/2007, alegando:

- 1- A manifestada, em nenhum momento, questiona a legalidade dos créditos nem o montante em questão;
- 2- A justificativa para a não homologação dos créditos se dá por aspectos formais ou de procedimento;
- 3- Não cabe mais a justificativa para a não homologação de parte dos créditos,
- 4- O montante do crédito apresentado no DCP do 2º trimestre declarado no 1º trimestre/2003, é igual a R\$ 214.620,81, valor superior ao informado;
- 5- Foi considerado, pela manifestante, somente os valores correspondentes a março/2003, deixando de declarar R\$ 87.387,68, janeiro/2008 e 67.643,89, fevereiro/2003, constantes da DCP, com relação ao excesso de valores, não há razão a manifestada;
- 6- O crédito não fora aproveitado no segundo trimestre, como alegado, deuse apenas a formalização dos créditos através da apresentação do DCP;
- 7- A manifestada reconhece a origem e os montantes envolvidos, vez que não foram questionados, reconhece-se que os montantes foram informados no DCP do segundo trimestre, devem ser reconhecidos os créditos já que se referem ao período em que e compreende o primeiro trimestre;
- 8- Poderia se aplicar uma penalidade e jamais considerar ilegítimo o ressarcimento pelo descumprimento de uma obrigação acessória, os valores lançados como crédito presumido de IPI devem ser homologados, valor original de R\$ 30.151,52 (fevereiro) e R\$ 38.507,36 (Março);
- 9- Quanto ao crédito presumido relativo ao 1º trimestre/2003 não cabe a não homologação. Questiona-se não a legalidade dos valores mas sim a forma como foram declaradas se dentro ou não do trimestre;
- 10- A interpretação da IN SRF 210/2002, não está correta, pois a apuração não se pode restringir apenas e tão somente aos créditos referentes aquele trimestre, mas a todo o período, podem ser utilizados desde que tenham sido apurados naquele trimestre calendário;
- 11- Não se tem dúvida quanto a legitimidade dos valores de crédito e origem, concorda a manifestante;
- 12- O Conselho de Contribuintes já se manifestou quanto ao fato de se negar direito ao crédito presumido do contribuinte em face da falta de formalismo exigida pela legislação;
- 13- Requer homologação total do ressarcimento dos valores, pois forma atendidos os requisitos legais e os valores são legítimos.

A DRJ decidiu que o deferimento parcial, alegado pela interessada, se deu por motivos meramente formais, vez que os valores dos créditos apurados não foram questionados pela fiscalização, cabendo assim a homologação de todos os valores escriturados.

Em diligencia, apurou-se que a contribuinte não escriturava os créditos presumidos ou básicos, fazia sem histórico e fora intimado por vezes a prestar esclarecimentos, uma vez que o pedido de ressarcimento constava apenas do crédito básico, fundamentado no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999.

A interessada (Recorrente) escriturou no Livro de Registro de Apuração do IPI créditos extemporâneos discriminados no Demonstrativo de Crédito no item “Outros Créditos” no 3º decêndio de março de 2003, os créditos denominados Crédito Presumido de IPI sobre Energia Elétrica 95/2002 no valor de R\$ 77.926,53 e o Crédito Presumido IPI fev/2003 de R\$ 38.507,36. E escriturou ainda no 3º decêndio de fevereiro/2003 o crédito no valor de R\$ 30.151,52, sem qualquer discriminação, considerando-os como sendo créditos do período.

O auditor glosou o crédito presumido do IPI extemporâneo referente a dezembro de 2002 no valor de R\$ 5.715,59, por não encontrar o DCP relativo ao 4º trimestre/2002. A DCP é obrigação acessória necessária para o aproveitamento de créditos dessa natureza.

A pessoa jurídica produtora e exploradora que apure crédito presumido deve apresentar, através de sua matriz, nos meses de março, junho, setembro e dezembro o DCP referente a fruição do benefício do trimestre encerrado, conforme IN SRF 23 de 13 de março de 1997, o que não ocorreu com a interessada.

Quem pretende se beneficiar do ressarcimento do IPI deve manter seus créditos devidamente escriturados, mesmo que haja débito na saída do produto do estabelecimento industrial.

O crédito presumido, estabelecido na Lei 9.363/96, por ser um incentivo fiscal vinculado a exportação de bens, tem prazo prescricional de 5 anos, para ser utilizado. Podendo o contribuinte escriturar o crédito extemporaneamente, desde que mantenha as informações relativas às exportações realizadas armazenadas em arquivos magnéticos.

Segundo a DRJ não há como inclui-lo indevidamente como crédito do próprio trimestre de referência.

Dessa forma, tratando-se de crédito do período de 1995 a 2000, requerido, portanto, depois de oito anos do fato gerador, estaria decadente o direito ao ressarcimento, conforme Decreto nº 64.833/1969.

Por outro lado, decidiu a DRJ que tratando-se de crédito sobre energia elétrica de período anterior a 2001, a inclusão no crédito presumido apenas teria passado a valer a partir da Lei nº 10.276/2001.

Assim, conclui que estariam corretas as glosas realizadas, tendo em vista as determinações constantes no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, ao prever que são passíveis de ressarcimento do período apenas os créditos presumidos de IPI apurados no trimestre-calendário e que não há previsão para creditamento relativo a custos de energia elétrica antes de 2001.

Por fim, decidiu a DRJ que está adstrita à legislação em vigor, devendo observar o Decreto nº 2.346/1997, de modo que posições doutrinárias ou jurisprudenciais apenas afastarão o teor das normas aplicáveis nos estritos termos constantes no Decreto.

Aduz ainda que a coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, limita-se às partes integrantes da lide, e por essa razão são improficuas as

decisões trazidas pela Recorrente, pois não há um dispositivo legal que determine a sua aplicação em face da Recorrente.

Cita o inciso II, do artigo 100 do Código Tributário Nacional, afirmando que não se enquadra como norma complementar de Direito Tributário, posto que a Lei não atribuiu eficácia normativa geral para tais decisões, mas apenas especificamente em relação às partes do processo.

Dessa forma, a conclusão é que inexistente reparo a ser feito no despacho decisório que deferiu parcialmente o crédito presumido de IPI do 1º trimestre de 2003.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que combate inicialmente decisão relativamente à decadência apontada. Aduz que o período não corresponderia de 1995 a 2000, mas sim de 1995 a 2002.

Insurge-se contra a afirmação de que havia transcorrido mais de oito anos, ressaltando que, nessa linha de raciocínio, todo o crédito seria de 1995, o que não corresponderia à realidade diante da documentação acostada nos autos.

No tocante aos créditos de energia elétrica, afirma que surpreende a afirmação, uma vez que a autoridade, em sua ótica, não poderia, sem analisar a fundo a documentação que embasa o direito creditório, arguir que os créditos utilizados em 2003 referem-se exclusivamente a período anterior a 2001, anteriormente à vigência da Lei nº 10.276/2001.

A Recorrente acosta documentação aos autos que comprovaria o seu direito creditório (DOC 03) e afirma que contratou empresa especializado para fins de elaboração de laudo técnico para fins de comprovar o seu direito creditório.

E o terceiro ponto da decisão atacada pela Recorrente refere-se à interpretação dada ao artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, ao prever que são passíveis de ressarcimento apenas os créditos apurados no trimestre-calendário.

Nesse aspecto, defende que a interpretação seria falha, pois não estaria de acordo com o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e sequer com o disposto no § 2º, do artigo 14 da IN SRF 210/2002, que prevê a utilização do crédito mediante utilização com débitos próprios, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF.

Ressalta que o §3º não veda, em momento algum, a utilização do saldo remanescente do trimestre-calendário anterior, e que seria inconcebível negar o direito ao crédito do contribuinte em razão de uma mera formalidade como o aproveitamento em tal ou qual trimestre-calendário.

Por fim, alega que o Fisco se equivocou, eis que os valores declarados relativos ao primeiro trimestre de 2003 somavam R\$ 214.620,81, valor bem superior ao alegado pela autoridade fiscal, e conforme alegado na Manifestação de Inconformidade, o Fisco considerou apenas o valor de março/2003, deixando de considerar (R\$ 87.387,67 referente a janeiro e R\$ 67.643,89 de fevereiro).

É o Relatório.

Voto

A questão é preponderantemente fática.

Nesse ponto, não posso deixar de ressaltar que a Recorrente, quando das respostas às intimações realizadas pelas autoridades fazendárias, respondeu a inúmeras indagações realizadas.

E essas indagações foram realizadas, conforme consta nos próprios autos, porque o Livro Registro de Apuração de IPI da Recorrente não trazia o histórico dos créditos, o que levou a autoridade fazendária a não negar o crédito pleiteado por falta de fundamento, mas sim a solicitar justificativas à Recorrente.

Por exemplo, às fls. 195 dos autos consta documento elaborado pela Recorrente que contraria suas afirmações no Recurso Voluntário, pois nesse documento constam os anos em que o crédito presumido de IPI referente a energia elétrica está sendo pleiteado.

Em 2002 consta apenas R\$ 8.583,13 de crédito presumido de energia elétrica, considerando o percentual de 5,43%, e em 2001, R\$ 16.540,62, não havendo, em 2001, a abertura dos meses a que se referem os números, de modo a se verificar se posteriores a Lei nº 10.276/2001.

Por essa razão, há de se considerar apenas o valor referente ao ano de 2002, no valor de R\$ 8.583,12 (fls. 195) referente a energia elétrica. No tocante ao crédito presumido de IPI, consta às fls. 94 (fls. 97 do processo digitalizado), que o saldo de crédito presumido era de R\$ 59.589,24 e que esse valor foi totalmente utilizado no mês de abril de 2003 (fls. 100 – 103 do processo digitalizado).

Dessa forma, realmente, de acordo com a própria documentação da Recorrente, não há o alegado crédito presumido. Por outro lado, não posso deixar de ressaltar que não cabe, na presente fase processual, a juntada de documentos comprobatórios que são de titularidade da própria Recorrente e sequer de laudo destinado a comprovar a existência do denominado crédito.

Tal documentação foi juntada pela Recorrente quando do seu pedido inicial de ressarcimento, sendo que a autoridade fazendária lhe facultou ainda a apresentação de outros documentos, tendo sido, pois, dada a oportunidade de fazer prova em momento próprio, inclusive quando de sua manifestação de inconformidade.

Analisando os autos não consegui enxergar o saldo de crédito de presumido alegado, pois consta nos documentos a utilização do crédito e, sobretudo, a utilização do valor remanescente em abril de 2003.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Processo nº 13884.001668/2003-79
Acórdão n.º **3403-003.115**

S3-C4T3
Fl. 10

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista

CÓPIA